COOPERATIVA DE TRABALHO DOMÉSTICO: MECANISMO ALTERNATIVO DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DIARISTAS?

COOPERATIVE DE TRAVAIL DOMESTIQUE: AUTRE MÉCANISME DE PROTECTION SOCIALE POUR LES TRAVAILLEURS DOMESTIQUES JOURNALIÈRES?

Veronica Altef Barros[1]

RESUMO: O tema da pesquisa diz respeito à cooperativa de trabalho, nos termos da lei n. 12.690/12, com enfoque nos serviços domésticos. A escolha da temática baseia-se nas seguintes observações: os trabalhadores domésticos "diaristas" encontram-se em situação de vulnerabilidade social, mesmo diante da emenda constitucional n.72/2013. A Lei n. 12.690/12, que regulamenta as chamadas cooperativas de trabalho, concedeu direitos equivalentes aos trabalhistas aos cooperados, bem como não impede o serviço doméstico como objeto social, desde que não seja para substituição de trabalhadores tipicamente com vínculo empregatício. Assim, define-se, como objetivo principal, a análise da viabilidade jurídica da cooperativa de trabalho como mecanismo de proteção social para os trabalhadores domésticos diaristas. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e análise de dados de resultados econômicos e sociais.
PALAVRAS-CHAVE: COOPERATIVA. TRABALHO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO SOCIAL.

RÉSUMÉ: Le sujet de recherche concerne la coopérative, en vertu de la loi n. 12.690/12, en se concentrant sur les services domestiques. Le choix du thème est basé sur les observations suivantes: les travailleurs domestiques "journaliers" se trouvent dans une situation de vulnérabilité sociale, avant même que l'amendement constitutionnel n.72/2013. La loi n. 12.690/12, qui régule les appels coopératives de travail, accordée les droits du travail aux travailleurs de la coopérative, et ne les empêche pas de service domestique comme l'objet social, à condition qu'il n'est pas de remplacer les travailleurs en général à l'emploi. Ceci met en place l'objectif principal d'analyser la faisabilité juridique de la coopérative en tant que mécanisme de protection sociale pour les travailleurs domestiques. Pour ce faire, nous allons utiliser la méthode déductive et l'analyse des résultats économiques et sociaux.
MOTS-CLÉS: COOPÉRATIVE. LE TRAVAIL DOMESTIQUE. PROTECTION SOCIALE.

[1] Professora de Direito do Trabalho e Direito Empresarial na Universidade Católica de Santos. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Comercial e Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada.

1. Introdução:

Com a Emenda Constitucional n. 72/2013, que estendeu os direitos dos empregados domésticos, houve a retomada da discussão do trabalho doméstico remunerado, tendo em vista uma proteção social que valorize a categoria.

No entanto, os trabalhadores domésticos "diaristas" não foram abrangidos. Considerados, com base na doutrina e jurisprudência dominantes, bem como no projeto de lei em tramitação, como aqueles que trabalharem até dois dias por semana. Assim, observa-se que tal espécie de trabalhador doméstico remunerado continua em posição de vulnerabilidade social.

Diante de tal situação, indaga-se, com a regulamentação da cooperativa de trabalho, que concede direitos equivalentes aos trabalhistas aos cooperados, se esta não seria uma solução alternativa.

2. Cooperativas de Trabalho - Lei n. 12.690/12 e Trabalho doméstico "diarista":

As sociedades cooperativas em geral são reguladas pela lei n. 5.764/71 e pelo Código Civil. Nos termos do art. 983 do Código Civil, as cooperativas são modalidades de sociedade simples, independentemente de seu objeto. Entretanto, enfatiza João de Lima Teixeira Filho que elas se distinguem das demais sociedades, pois tem como essência "desenvolver a solidariedade e a ajuda mútua entre os cooperados e, de outro, a obter para eles a justa remuneração para o seu trabalho, mas sem qualquer objetivo de lucro". E completa o autor: "Daí que a cooperativa não é uma organização destinada a atender a interesses de terceiros e sim *a promover a melhoria econômica e social de seus membros*."[2]

Segundo o art.5º c/c o art. 10 da lei n. 5.764/71, as cooperativas "podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, bem como a natureza destes proporcionarão sua classificação". Por consequência, não havia qualquer impedimento legal na criação de cooperativas de trabalho, mesmo para intermediação de mão de obra.

Contudo, o aparecimento de cooperativas de trabalho, com vistas unicamente a fraudar a legislação trabalhista, impulsionadas com a inserção do parágrafo único no art. 442, CLT, por meio da lei n. 8.949/94 (revogado pela lei n.12.690/12), o qual estabelecia que "**qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa**, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela," (grifo nosso) criou-se um olhar mais cauteloso para essa espécie de cooperativa, o que estaria

[2] SUSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de direito do trabalho.* 18 ed. São Paulo: LTr, 1999. v.1 p.329-30.

na contramão das políticas públicas de incentivo ao cooperativismo como mecanismo de melhoria da renda dos trabalhadores.[3]

Com a lei n. 12.690/12, as cooperativas de trabalho passaram, então, a ser reguladas por esta lei e, subsidiariamente, pela lei n. 5.764/71 e pelo Código Civil.

Segundo a recente lei em tela, considera-se cooperativa de trabalho: "**sociedade constituída por trabalhadores** para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho" (art.2º), desde que **não seja utilizada para intermediação de mão de obra subordinada** (art. 5º) (grifo nosso).

Caso contrário, a lei prevê, no art. 17, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tanto para a cooperativa de trabalho como para os tomadores de serviços.

Assim, a lei veda a intermediação da mão de obra pela cooperativa de trabalhadores tipicamente com vínculo empregatício. Em outras palavras, limita-se somente àqueles trabalhadores considerados autônomos, observadas as exclusões do art.1º, parágrafo único, como, por exemplo, as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; e outras.

Salvo as situações acima explicitadas, a cooperativa de trabalho "poderá adotar por **objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade**, desde que previsto no seu Estatuto Social" (grifo nosso) (art. 10), classificando-se em cooperativa de produção e de serviço. A primeira "quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção". A segunda "quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego" (art. 4º).

Quanto aos direitos dos cooperados, o art. 7º estabelece que a cooperativa de trabalho, além de outros instituídos pela Assembleia Geral, deve garantir:

> I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

---

[3] PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativas. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cooperativas*: mudanças, oportunidades e deságios. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/cooperative/pub/cooperativas_mudancas_oportunidades_desafios_219.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2012. p.105 e 108.

> II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
> III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
> IV - repouso anual remunerado;
> V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
> VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
> VII - seguro de acidente de trabalho.

Nota-se que houve uma tentativa de proporcionar uma maior proteção social aos cooperados em espécies de cooperativas mais vulneráveis. Ressalta-se que a eficácia da lei, ainda recente, necessita de maior avaliação e discussão.

3. Considerações finais:

Diante do exposto, indaga-se se o sistema de cooperativa de trabalho para os trabalhadores domésticos diaristas não seria um mecanismo de proteção social mais eficaz, pois, se os trabalhadores domésticos considerados empregados, que possuem direito à anotação da CTPS, direitos trabalhistas e previdenciários correspondentes, encontram-se em situação de vulnerabilidade social, quanto mais os trabalhadores domésticos "diaristas". Como não há vínculo empregatício, não possuem os direitos trabalhistas decorrentes, bem como, a princípio, são eles os responsáveis por sua inscrição e contribuição perante o INSS.

Se a questão fosse analisada com base em algumas práticas de cooperativas de trabalho até então, ter-se-ia de imediato uma resposta negativa. No entanto, se a questão for refletida conforme os princípios do cooperativismo e nos termos da recente lei que regulamenta as cooperativas de trabalho, pode-se, numa primeira análise, alcançar uma posição oposta.

Nota-se, nos termos do art. 10 da Lei 12.690/12, que não há obstáculo legal para a criação de cooperativas de trabalho doméstico, desde que seja para a intermediação da mão de obra do trabalhador doméstico sem vínculo empregatício, ou seja, o trabalhador doméstico "diarista". Neste sentido, classificar-se-á como cooperativa de serviço, tendo em vista a prestação de serviços especializados a terceiros.

Verifica-se que a nova lei elenca, no art. 7º, direitos equivalentes aos direitos trabalhistas, diferentemente, daqueles estabelecidos para os sócios de outras sociedades cooperativas, proporcionando, por conseguinte, uma proteção social, em primeira hipótese, superior ao trabalho realizado como trabalhador doméstico "diarista".

Em outras palavras, o trabalhador doméstico "diarista", quando prestar serviços por conta própria, terá direito somente ao valor da diária, cabendo a ele mesmo sua inscrição e

contribuição para a Previdência Social. Em contrapartida, enquanto sócio de cooperativa de trabalho, prestará serviço em regime de autonomia, porém, com: limite de jornada diária e semanal; repouso semanal remunerado; retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional para atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho; além da retribuição do serviço (retirada) não poder ser inferior ao piso da categoria ou do salário mínimo vigente; e a contribuição previdenciária será descontada do valor da retirada e recolhida pela própria cooperativa.

Salienta-se que a hipótese levantada, com a edição da lei n. 12.690 de 19 de julho de 2012, tem como propósito instigar a reflexão a respeito, sem a pretensão de uma resposta cristalizada, uma vez que muito se tem a fazer para que a lei se efetive, bem como, a análise dos resultados sociais e econômicos encontra-se em andamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Veronica Altef. *Qualificação profissional de trabalhadores domésticos no Brasil*: análise na perspectiva do trabalho decente. Tese de doutorado. USP. Departamento de Direito do Trabalho. São Paulo, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cooperativas*: mudanças, oportunidades e deságios. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/cooperative/pub/cooperativas_mudancas_oportunidades_desafios_219.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2012.

PINTO, Almir Pazzianotto. Cooperativas. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cooperativas*: mudanças, oportunidades e deságios. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/cooperative/pub/cooperativas_mudancas_oportunidades_desafios_219.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2012. p.105 e 108.

SUSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de direito do trabalho*. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999. v.1 p.329-30.